SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303526 - GO (2026/0256925-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUAN SANTOS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	FAGNER SANTOS DE SANTANA - SP372624
		FERNANDA APARECIDA DE ASSIS SANTANA - SP526960
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO PELA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

2. Agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica, além de alegar insuficiência probatória e violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal e à Súmula n. 593/STJ.

3. Tribunal de origem manteve a condenação por estupro de vulnerável e excluiu a reparação por danos morais; recurso especial foi inadmitido; agravo em recurso especial mereceu parcial conhecimento e, nessa parte, foi desprovido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a análise das alegadas violações aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, sob a tese de insuficiência probatória, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se houve violação à Súmula n. 593/STJ por ter sido utilizada como fundamento autônomo para a manutenção da condenação.

III. Razões de decidir

5. A alegação de insuficiência probatória e de violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal pressupõe reexame das premissas fáticas e dos elementos de convicção fixados pelas instâncias ordinárias, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

6. Não procede a alegada violação à Súmula n. 593/STJ, pois o acórdão de origem examinou a controvérsia com base no conjunto probatório e apenas

Documento eletrônico VDA60682470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: befb85cf-23a3-4e44-a5f6-91dcd315f7ff

referiu o enunciado de forma contextual, não como fundamento autônomo da condenação.

7. A incorreção apenas material na indicação do parecer ministerial não tem repercussão sobre o conteúdo ou o resultado do julgamento.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: befb85cf-23a3-4e44-a5f6-91dcd315f7ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303526 - GO (2026/0256925-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUAN SANTOS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	FAGNER SANTOS DE SANTANA - SP372624
		FERNANDA APARECIDA DE ASSIS SANTANA - SP526960
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO PELA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

2. Agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica, além de alegar insuficiência probatória e violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal e à Súmula n. 593/STJ.

3. Tribunal de origem manteve a condenação por estupro de vulnerável e excluiu a reparação por danos morais; recurso especial foi inadmitido; agravo em recurso especial mereceu parcial conhecimento e, nessa parte, foi desprovido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a análise das alegadas violações aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, sob a tese de insuficiência probatória, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se houve violação à Súmula n. 593/STJ por ter sido utilizada como fundamento autônomo para a manutenção da condenação.

III. Razões de decidir

5. A alegação de insuficiência probatória e de violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal pressupõe reexame das premissas fáticas

Documento eletrônico VDA60683208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: bfba9ed9-cde6-4452-8258-b63234128189

e dos elementos de convicção fixados pelas instâncias ordinárias, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

6. Não procede a alegada violação à Súmula n. 593/STJ, pois o acórdão de origem examinou a controvérsia com base no conjunto probatório e apenas referiu o enunciado de forma contextual, não como fundamento autônomo da condenação.

7. A incorreção apenas material na indicação do parecer ministerial não tem repercussão sobre o conteúdo ou o resultado do julgamento.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN SANTOS RIBEIRO contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 417/418):

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUAN SANTOS RIBEIRO contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, na Apelação Criminal n. 5435106-68.2021.8.09.0143.*
>
> *O ora agravante foi condenado à pena de **14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado**, pela prática do crime tipificado no art. 217-A, caput, do Código Penal, em continuidade delitiva (duas vezes), nos termos do art. 71 do mesmo diploma legal, **com a fixação de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais** (e-STJ fls. 254/264).*
>
> *O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo, para excluir da condenação a reparação por danos morais. Eis a ementa do julgado (e-STJ fls. 313/314):*
>
> > *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MAJORANTE DE PARENTESCO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO COM VALOR ESPECÍFICO NA DENÚNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação criminal interposta pela defesa de sentença que condenou o réu pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, com a causa de aumento por ser irmão da vítima, à pena total de 14 (catorze) anos de reclusão, regime inicial fechado, fixado o valor mínimo para a reparação dos prejuízos morais sofridos pela vítima em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). A defesa busca a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, pleiteia a redução da pena e a exclusão da condenação reparatória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o conjunto probatório, notadamente a palavra da vítima corroborada por outros elementos, é suficiente para manter a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, afastando a tese de insuficiência de provas; (ii) examinar a pena estabelecida e (iii) analisar a legalidade da fixação de valor mínimo a título de reparação por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A materialidade e a autoria delitivas estão*

Documento eletrônico VDA60683208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: bfba9ed9-cde6-4452-8258-b63234128189

devidamente comprovadas. Em crimes contra a dignidade sexual, frequentemente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância probatória. No caso, o depoimento especial da ofendida, que narrou de forma detalhada e coerente a ocorrência dos abusos, encontra-se em harmonia com as demais provas, como o depoimento da irmã, o relato da genitora, o laudo pericial que atestou a prática sexual anterior e, de forma contundente, as mensagens de áudio enviada pelo réu à mãe da vítima, na qual admite o erro e pede desculpas. 4. O crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, configura-se pela prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, tratando-se de hipótese de violência presumida de forma absoluta. Conforme a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, o consentimento da vítima ou a existência de relacionamento amoroso anterior não afastam a caracterização do delito. 5. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada. A pena-base foi fixada no mínimo legal. Não houve incidência de agravante ou atenuante. Na terceira fase, aplicou-se adequadamente a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, em razão do parentesco (irmão), e a fração de aumento pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) foi estabelecida no patamar mínimo de 1/6, por se tratar de duas infrações, em conformidade com a jurisprudência. 6. A condenação à reparação por danos morais deve ser afastada. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a fixação de valor mínimo indenizatório na esfera penal exige pedido expresso na denúncia, com a indicação do montante pretendido, para garantir ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa sobre a quantia. No caso, embora a denúncia tenha requerido a indenização, não especificou o valor, o que viola o princípio da congruência e impõe a exclusão da verba indenizatória da sentença penal, sem prejuízo de sua busca na esfera cível. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido para excluir da condenação a reparação por danos morais. Teses de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos de prova, como depoimentos testemunhais, laudo pericial e prova documental, é suficiente para sustentar a condenação, afastando a tese de insuficiência probatória. 2. A fixação de valor mínimo a título de reparação por danos morais na sentença penal condenatória exige pedido expresso na denúncia com a indicação do valor pretendido, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência."

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, e à Súmula n. 593/STJ, além de dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 333/343).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 352/356), o que ensejou a interposição do presente agravo em recurso especial (e-STJ fls. 357/367).

No agravo, alega a defesa que a condenação ofende os arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, por estar calcada em prova indireta e interpretativa, requerendo o afastamento da Súmula n. 7/STJ para admitir o recurso especial e permitir sua análise de mérito (e-STJ fls. 357/367).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo em recurso especial e seu provimento (e-STJ fls. 408/415).

No presente agravo, alega a parte recorrente que houve erro material no relatório da decisão agravada, uma vez que o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo (e-STJ fls. 428/429).

Documento eletrônico VDA60683208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: bfba9ed9-cde6-4452-8258-b63234128189

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, uma vez que, no caso, o que se observa é a mera revaloração jurídica (e-STJ fls. 429/431).

Defende que, embora a palavra da vítima possua especial relevância, não existem elementos adicionais que corroborem a autoria da conduta (e-STJ fls. 431/432).

Aduz violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que não há grau de suficiência probatória para a condenação. Sustenta, ainda, violação à Súmula n. 593/STJ (e-STJ fls. 433/434).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 435).

É o relatório.

VOTO

Conforme se verifica do parecer e-STJ fls. 408/415, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo "*conhecimento e não provimento do agravo em recurso especial*", e não pelo seu conhecimento e provimento, como mencionado no relatório da decisão agravada (e-STJ fl. 418).

Trata-se, contudo, de mera incorreção material, desprovida de repercussão sobre o conteúdo ou o resultado do julgamento.

No agravo, sustenta a parte recorrente violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de que não há grau de suficiência probatória para a condenação.

O Tribunal de origem, no ponto, manteve a condenação, destacando que (e-STJ fls. 323/324, grifo nosso):

> *O recurso de apelação não merece provimento, porquanto* ***a sentença condenatória se assentou em um acervo probatório robusto, coeso e inequívoco, que afasta qualquer dúvida razoável sobre a materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável*** *(CP, art. 217-A), praticado em continuidade delitiva (CP, art. 71) e com a majorante do art. 226, II, do mesmo diploma [...]*
>
> *Contrariamente ao que sustentou a defesa, a condenação não se fundamenta em conjecturas,* ***mas em provas concretas e convergentes, produzidas sob o crivo do contraditório. A palavra da vítima, A. C. R. R., prestada em depoimento especial (mov. 140), assume especial relevância probatória, notadamente em crimes desta natureza, ocorridos na clandestinidade do ambiente doméstico.*** *A ofendida narrou de forma detalhada e coerente a dinâmica dos abusos, descrevendo a aproximação indevida do réu, a pressão psicológica exercida e a consumação do ato sexual em 02 (duas) ocasiões quando contava com 13 (treze) anos de idade.*
>
> ***O relato da vítima não se encontra isolado. Pelo contrário, é solidamente corroborado por outros elementos de prova.***

Documento eletrônico VDA60683208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: bfba9ed9-cde6-4452-8258-b63234128189

> ***S. R. R., irmã da vítima e do réu, confirmou em juízo (mov. 151) que a vítima lhe confidenciou ter mantido relações sexuais com o réu.*** *Ademais, revelou um fato capaz de demonstrar o padrão de comportamento lascivo do réu: ele próprio lhe dirigiu comentários de conotação sexual, afirmando que "se ela não fosse sua irmã, ficaria com ela". Tal depoimento, ao contrário do que sustenta a defesa, reforçou a verossimilhança da palavra da vítima, pois, embora não tenha presenciado os atos, atestou o modus operandi do réu no ambiente familiar.*
>
> ***O auto de materialização de evidência eletrônica apresentado nos autos (proc. em PDF, fls. 18/19) deu ainda mais corpo à veracidade da palavra da vítima. Confrontado pela mãe da vítima, o réu, em mensagem de áudio, admitiu a conduta, pedindo desculpas e afirmando: "É tia, não era para ter acontecido isso não, eu tava lá no meu pai.*** *Fui eu que errei, a senhora me desculpe. Esse trem não vai se repetir mais não, me perdoa, desculpa aí. Eu tava com a cabeça ruim, com outros pensamentos. Isso não vai acontecer mais não, desculpa eu tia, desculpa eu... Tá bom?", chegando a afirmar mais adiante que aconteceu só uma vez e que iria preso por isso. A tentativa de descontextualizar tais declarações em juízo é inverossímil e não resiste à análise lógica, sendo as expressões utilizadas incompatíveis com um mero desentendimento familiar.*
>
> ***Ademais, a materialidade delitiva ficou comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito (proc. em PDF, fl. 32 e ss.), o qual concluiu que a vítima apresentava exame compatível com prática sexual prévia, a corroborar a narrativa dela.*** *A ausência de vestígios de violência ou de material genético não elide o crime, seja pelo decurso do tempo entre o fato e o exame, seja pela própria natureza do tipo penal em debate, o qual presume de forma absoluta a violência e cujo consentimento da vítima é irrelevante (STJ, súmula 593).*

Como se observa, o Tribunal de origem manteve a condenação do acusado com fundamento no firme depoimento da vítima; **nas declarações prestadas por sua irmã; no auto de materialização de evidência eletrônica juntado aos autos; e no laudo de exame de corpo de delito**.

Nesses termos, a pretensão de afastar a condenação, sob o argumento de erro de subsunção jurídica na valoração da prova, não se limita ao exame de questão estritamente jurídica, pois pressupõe a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias e a consequente reavaliação dos elementos de convicção produzidos nos autos.

Tal providência, contudo, é inviável em âmbito de recurso especial, diante da vedação estabelecida pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.* ***ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...] 7. A materialidade e autoria delitivas foram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório, incluindo depoimentos de testemunhas, laudo pericial e provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório.*

Documento eletrônico VDA60683208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: bfba9ed9-cde6-4452-8258-b63234128189

> ***8. A alegação de insuficiência probatória foi afastada, considerando que os depoimentos judiciais corroboraram os elementos colhidos na fase inquisitorial, sendo idôneos para fundamentar a condenação.***
>
> ***9. A pretensão de revaloração jurídica dos fatos incontroversos delineados no acórdão de origem implica reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.***
>
> *[...]*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.952.360/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025, grifo nosso.)

Ademais, não procede a alegada violação à Súmula n. 593/STJ.

Diferentemente do que sustenta a defesa, **não houve deslocamento do debate jurídico, tampouco a referida súmula constituiu fundamento autônomo ou principal para a manutenção da condenação**.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem examinou a controvérsia a partir do conjunto probatório mais amplo produzido nos autos e, somente nesse contexto, fez referência à Súmula n. 593/STJ. Assim, o referido enunciado não foi utilizado como argumento único para manter a condenação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: bfba9ed9-cde6-4452-8258-b63234128189

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0256925-0

AgRg no AREsp 3.303.526 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 54351066820218090143

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUAN SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	FAGNER SANTOS DE SANTANA - SP372624
ADVOGADA	:	FERNANDA APARECIDA DE ASSIS SANTANA - SP526960
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUAN SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	FAGNER SANTOS DE SANTANA - SP372624
ADVOGADA	:	FERNANDA APARECIDA DE ASSIS SANTANA - SP526960
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:02:41
Código de Controle do Documento: 8F17AC61-0C31-47F2-B200-B0136C7D24B7